



Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O objetivo desta propositura é facilitar o ingresso de pessoas portadoras de deficiência visual em locais públicos. Em muitos locais, é vedada a entrada de animais, mas no caso dos cegos, que utilizam os cães como guias, é necessário abrir exceção.

Segundo a Constituição e os Direitos Humanos, "atenta contra os direitos humanos a pessoa que impede qualquer outra pessoa que dependa de um cão guia para ter acesso a locais públicos, meios de transportes ou estabelecimentos aos quais outros membros do público têm direito ou permissão ao acesso ou lhes esteja à disposição".

Portanto, o que estabelece a lei em epígrafe é apenas o cumprimento constitucional do direito de ir e vir do cidadão, no caso, dos deficientes.

Em vista do exposto, apresento aos nobres pares o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 19/08 - DOCUMENTO N.º 178/08

Dispõe sobre ingresso e permanência de cães guia para deficientes visuais no Município de São Vicente, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães guias, acompanhados por pessoa portadora de deficiência visual, em qualquer local público, meio de transporte ou de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviço ou de promoção, proteção e recuperação da saúde no Município de São Vicente, desde que os acompanhantes sujeitem-se a obedecer qualquer condição sensata imposta pelo proprietário ou responsável.

Art. 2.º - Para fins desta Lei, entende-se por:

- a) **Cão Guia:** cão guia que tenha obtido certificado de uma Escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guia para Cegos, que esteja a serviço de uma pessoa portadora de deficiência ou em estágio de treinamento.
- b) **Local Público:** que seja aberto ao público e/ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso.
- c) **Estabelecimento:** propriedade privada sujeito ao cumprimento das normas e posturas municipais.

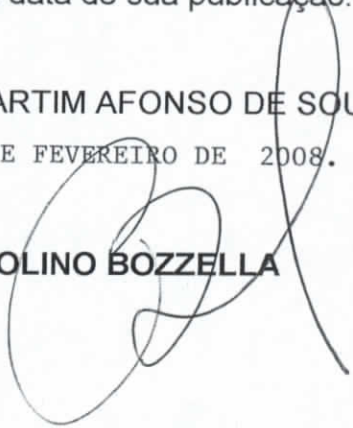
Art. 3.º - O estabelecimento, empresa ou órgão que der causa a discriminação estará sujeito às penalidades previstas na Lei, como multa, interdição e até cassação de alvará de funcionamento, conforme regulamentação que venha a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 21 DE FEVEREIRO DE 2008.

NICOLINO BOZZELLA



Tec0063/NB/AD/ja₆